

FACER - FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

NARLA GONÇALVES RIBEIRO ALBUQUERQUE GUIMARÃES

**A PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**



RUBIATABA- GO

FACER - FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

NARLA GONÇALVES RIBEIRO ALBUQUERQUE GUIMARÃES



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**A PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor esp. Sérgio Luis Oliveira dos Santos.

32770.
500u

Tombo n°	17648
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	vd
Data:	28.01.11

RUBIATABA - GO
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

NARLA GONÇALVES RIBEIRO ALBUQUERQUE GUIMARÃES

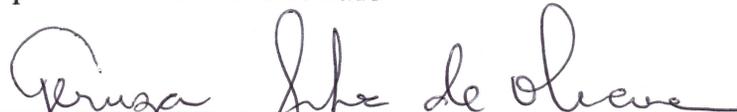
A PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

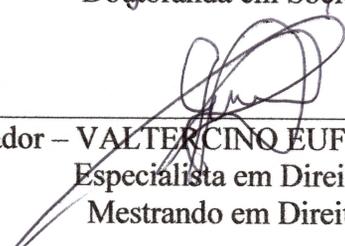
COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

Resultado


Orientador – SÉRGIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Especialista em Direito Privado


Examinador – GERUZA SILVA DE OLIVEIRA
Doutoranda em Sociologia


Examinador – VALTERCINO EUFRÁSIO LEAL
Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual,
Mestrando em Direito e Relações Internacionais

Rubiataba, 11 de Janeiro de 2011.

Agradeço...

Primeiramente a Deus, a quem dedico minhas maiores conquistas. Aproveito a oportunidade para divulgar Seu infinito amor pela raça humana.

À minha mãe, Maria Rosa Gonçalves Ribeiro. Mulher forte e digna, meu exemplo de esposa e mãe, que com amor e retidão transpôs obstáculos para criar a mim e minha irmã nos caminhos da vida e da fé.

Ao meu esposo, Renato Albuquerque Guimarães, pelo apoio e paciência enquanto eu elaborava este trabalho, pelo pai maravilhoso que se mostra a cada dia e principalmente pelo amor que me dedica.

Este trabalho acadêmico é dedicado:

Ao meu filho, Samuel, meu pequeno anjo, para que cresça em sabedoria e fé, defendendo a vida, principalmente a que tem seu valor questionado e diminuído como a dos humilhados, dos embriões e de criminosos condenados à morte, conhecendo a importância e valor desta luta aos olhos de Deus.

Ao meu professor e orientador Sérgio Luis, que comunga da mesma fé que eu professo e com grandeza e dedicação compartilhou comigo e com todos os meus colegas de sala de aula o conhecimento adquirido.

À alma de todos os que foram executados em nome da justiça, que encontrem paz nos braços do Pai.

À iraniana Sakineh Mohammadi Ashtiani, condenada a morte pelo crime de adultério, que até o presente momento em que escrevo estas palavras, espera no corredor da morte as pedradas que a executarão. Que o horror que sua condenação causou no mundo sirva de exemplo a todos os países que possuem a pena de morte em seu ordenamento jurídico, pois não existe motivo que justifique ou forma digna de se executar.

In memoriam:

Arnoldo Ribeiro da Silva, meu pai amado, em seu lugar imensa saudade. Pela alegria de viver, pelas brincadeiras, histórias e estórias que rondam minha memória e que vou transmitir aos meus filhos, pelo companheirismo que até hoje preenche meu coração, obrigada meu pai.

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo geral a análise da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo como objetivos específicos vislumbrar o direito comparado, descobrir a história da penalidade no Brasil bem como a análise do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar e por fim analisar a penalidade na Constituição Federal do Brasil. A problemática apresentou-se no quarto capítulo: O direito à vida e a dignidade da pessoa humana são princípios relativizados com a presença da pena de morte em nosso ordenamento jurídico? O resultado obtido após o estudo foi que os princípios mencionados não podem ser relativos, então mesmo em caso de exceção a pena de morte não deveria existir no Direito Brasileiro.

PALAVRAS CHAVES: Pena de Morte. Constituição Federal do Brasil. Direito à vida. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This study aimed to the analysis of the death penalty in the Brazilian legal system, having specific goals glimpse comparative law, discover the history of the penalty in Brazil as well as the analysis of the Military Penal Code and Criminal Procedure Code Military and finally to analyze the penalty in the Constitution of Brazil. The issue presented in the fourth chapter: The right to life and human dignity are principles relativizados with the presence of the death penalty in our legal system? The result obtained after the study was that the principles mentioned can not be relative, then even in case of exception to the death penalty should not exist in Brazilian law.

KEYWORDS: Death Penalty. Constitution of Brazil. Right to life. Human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A PENA DE MORTE NO DIREITO COMPARADO.....	16
1.1. Definição de pena de morte	16
1.2. A pena capital em culturas diferentes	16
1.3. Os Estados Unidos da América	17
1.4. Portugal e China	19
1.5. Japão	20
1.6. Índia e Irã	21
1.7. O Continente Africano	22
1.8. França	24
1.9. A pena de morte em nome da religião	25
1.10. América Latina	25
1.11. Os países Lusófonos	27
1.12. Movimentação Internacional contra a pena de morte.....	27
2. HISTÓRICO DA PENA DE MORTE NO BRASIL.....	29
2.1. A importância da história	29
2.2. O início da legislação brasileira	30
2.3. A primeira Constituição brasileira	32
2.4. O caso de Mota Coqueiro	34
2.5. O erro	36
2.6. As Constituições brasileiras	38
3. A PENA DE MORTE E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	40
3.1. Guerra declarada	40
3.2. A aplicação da pena	42
3.3. Os crimes punidos com a morte em tempo de guerra	44
3.4. O procedimento	48
4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PENA CAPITAL	51
4.1. O alcance dos princípios diante do direito brasileiro	51
4.2. Do direito a vida	53
4.3. A dignidade da pessoa humana	55
4.4. Argumentos contra a pena de morte	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

n. - Número

p. - página

LISTA DE SIGLAS

EUA – Estados Unidos da América

ONU – Organização das Nações Unidas

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar

CF – Constituição Federal

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, que busca se desvencilhar das guerras, que procura na ciência e tecnologia a descoberta de meios de cura para doenças mortais e de preservação da vida, que discute seu posicionamento social, para o desenvolvimento digno de todo o gênero humano, a aplicação da morte como pena se encontra, ou deveria se encontrar em um terreno já ultrapassado.

A população brasileira, vive um sentimento total de insegurança, devido ao aumento da criminalidade, a descrença do judiciário, junto com a desinformação estimulada pela mídia sensacionalista que descumpra a sua função institucional de bem informar, instigando o povo brasileiro a um estado coletivo de desespero. Este fenômeno, causa na população, a vontade de ter de volta na legislação comum, a pena de morte como sanção, como no famoso caso da morte da menina Isabella Nardoni. (D'AUGUSTINO, Roseanne. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.jhtm> acesso em: 14/10/10.)

O crime é um fenômeno social, esperável e previsível pelo grupo, a aplicação da pena de morte, com a ilusão da extirpação do delito, deve ser desde já refutada, pois, o fenômeno social criminal, de nenhum modo desaparecerá, menos ainda, combatendo-se exclusivamente, as conseqüências e não as suas causas.

A pena de morte encontra grandes argumentos favoráveis a ela, muitos acreditam que, para alguns criminosos, o único meio de freio se encontraria na pena morte. Porém, a morte está presente no dia a dia de qualquer criminoso, todos os dias, ao saírem para cometer seus delitos, eles lidam com o perigo de morte, se o medo da morte fosse freio, para que estes não cometessem mais delitos, a proximidade dela na própria prática do delito, já seria fator intimidativo.

O Estado, que protege a vida, como bem maior e possui em sua Constituição a proteção da dignidade humana, como princípio balizador, comete uma insuportável

incoerência ao possuir a pena capital como sansão. O Brasil possui a pena de morte somente para o caso de guerra declarada, mas, com o resto do mundo em guerra, não se pode ficar tranquilos, acreditando que se está distante desta penalidade.

A história do Brasil, mistura-se com a história da pena de morte, cada mudança em nosso ordenamento jurídico feita para instituir, restituir ou para acabar com a pena de morte, estava ligada ao momento político e social pelo qual nosso país passava. O que se esperava hoje, de um país democrático e coerente, é que essa agressão ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, seja banida, totalmente, de nossa legislação.

A proposta deste trabalho, é analisar a pena capital na legislação brasileira, verificando sua necessidade e eficácia, usando também, o direito comparado para iluminar o estudo, assim esclarecendo, se há conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana com a pena de morte.

O estudo do tema é de elevada importância, pois, trata-se de uma questão complexa que envolve idéias morais, jurídicas, sociais e até políticas e religiosas. A vontade de abolir a pena de morte é algo mundial, prova disso, é o Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1992, e ratificado pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, que em seu artigo quarto, deixa claro a vontade de abolir a pena capital no mundo.

O tema, tem necessidade de ser estudado, por ser intrínseco à evolução social e comunitária, atual e conflitante, trabalhando com a premissa de justiça que cada cidadão possui e principalmente, por possuir necessidade extrema de eficácia da pena de morte, pois, depois de aplicada, não permite a correção do erro. Além, de todos estes fatos acima mencionados, ainda se depara com a possibilidade de o ordenamento jurídico possuir um conflito entre princípios e norma, tornando o estudo do tema necessário e relevante.

A metodologia utilizada, para a elaboração deste trabalho, será a pesquisa bibliográfica, a qual se desenvolverá através de obras doutrinárias, bem como artigos jurídicos e jornalísticos, disponíveis na internet, procurando embasar todos os argumentos e pensamentos levantados no trabalho.

Também utilizar-se-á a compilação como forma metodológica, pois, apresenta a opinião de vários autores, principalmente, com relação a pena de morte e os princípios da vida e dignidade da pessoa humana.

Com a utilização do método dialético, analisar-se-á o tema proposto no trabalho trazendo inúmeras opiniões a respeito do mesmo, posicionamentos favoráveis e contra a pena de morte, para assim, chegar a uma conclusão passível para nosso ordenamento jurídico.

O assunto proposto para estudo, será dividido em quatro capítulos, cada um representando um objetivo específico, assim, possibilitando ao leitor a compreensão exata de como se formula a conclusão.

No primeiro capítulo estudaremos a pena capital em outros países utilizando o direito comparado para esclarecer dúvidas a respeito da eficácia em diminuir a criminalidade e também a necessidade de aplicação da pena de morte.

Na segunda parte de nosso trabalho verificaremos a história do Brasil para encontrar dentro dela a história da pena de morte em nosso ordenamento jurídico e compreender o motivo de não possuímos mais esta pena para crimes comuns.

Seguindo o estudo analisaremos com maior profundidade a exceção de nossa legislação segundo o artigo 5, inciso XLVII de nossa Constituição Federal que permite para casos de guerra declarada a pena de morte. Quem disciplina a aplicação da pena é o Código Penal Militar e o Código de Processo Militar, que no terceiro capítulo nos propusemos a estudar com profundidade.

A Constituição Federal é nossa referência máxima como legislação, nela estão disciplinadas as regras básicas, compostas por princípios e direitos fundamentais que as demais normas devem seguir como preceito. Um desses princípios é o da dignidade da pessoa humana, (artigo 1, III da Constituição Federal) outro importante é o direito a vida, (Artigo 5 caput da Constituição Federal) estes dois princípios juntos formam a grande questão de nosso trabalho, pois a aplicação da pena de morte como sanção pode ser incompatível com estes princípios, no último capítulo é o que nos propomos a estudar.

Após todo este aprofundado estudo a respeito do tema com fulcro nas lições doutrinárias teremos a possibilidade de obter uma conclusão. Podemos adiantar que o crime como fenômeno não terá sua resposta em uma sanção que utiliza a mesma ferramenta que ele, o calculo da morte como forma intimidativa de obter-se êxito.

1. A PENA DE MORTE NO DIREITO COMPARADO

1.1. Definição de pena de morte

Para iniciar o estudo da pena de morte, cabe ressaltar a importância do Direito Comparado para este assunto. Esta-se cercado de informações e especulações a respeito desta penalidade, o objetivo deste capítulo, é conhecer a pena capital em diversos locais do mundo, comparando dados e opiniões que trarão relevantes conclusões para o estudo.

Para delimitar melhor o assunto, precisa-se entender o que é a pena de morte, também conhecida, como pena capital. A pena de morte, é um tipo de sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste em retirar a vida de um condenado que cometeu, ou é suspeito de ter cometido um crime, considerado pelo Estado, como punível com a morte.

Este tipo de penalidade, foi utilizada em quase todas as civilizações, através da história. Atualmente, os países democráticos, em quase totalidade, aboliram de seu ordenamento jurídico a pena de morte e há, uma crescente busca, para que a abolição da pena de morte, alcance âmbito mundial.

1.2. A pena capital em culturas diferentes

Apesar dos avanços e moratórias contra a pena capital, muitos países, ainda a possuem, em seu ordenamento jurídico de algum modo, segundo dados, do ano de dois mil e cinco, retirados do site de pesquisa especialista no assunto, (Disponível em: <http://www.penademorte.info/index.php?op=refe&ref=2006050102>. Acesso em: 22/04/2010.) , setenta e quatro países mantêm a penalidade, alguns destes, apesar da possibilidade de aplicá-la, não o fazem há mais de dez anos, também, há aqueles que apenas em circunstâncias excepcionais, podem executar criminosos. São nove os países que possuem a pena para casos

excepcionais. Os países que aboliram, para todos os crimes, a pena capital somam, oitenta e nove.

Segundo a mesma pesquisa, pode-se citar, alguns países que aplicam de fato, para crimes comuns a penalidade em estudo, como é o caso dos Estados Unidos da América, talvez, o país de maior influência, na opinião do mundo a esse respeito. O Afeganistão e a Arábia Saudita, são dois exemplos de culturas mais distantes, que executam criminosos. Guatemala e Cuba, são outros dois países que aplicam a pena de morte, e geograficamente estão mais próximos do Brasil.

Na China, como em certas ditaduras no Oriente Médio, o maior número de execuções, decorre de crimes políticos e religiosos. A China, juntamente com o Irã, Paquistão, Arábia Saudita e os Estados Unidos da América, formam o grupo dos cinco países que mais executaram condenados no ano de dois mil e sete.

Em Ruanda, a penalidade é apenas aplicada para o crime de genocídio, a República Centro-Africana, trás, como um de seus crimes, capaz de levar o condenado a morte, a bruxaria, o que, comparado a cultura brasileira é curioso. O Peru, assemelha-se com o Brasil, traz a Pena de Morte para crimes de traição, em tempo de guerra e para o terrorismo. A traição é tratada por vários países que possuem a pena capital, como um dos crimes puníveis com a mesma, (dados acima retirados de site de pesquisa Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista de pa%C3%ADses que t%C3%AAm pena de morte para crimes comuns](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_que_t%C3%AAm_pena_de_morte_para_crimes_comuns). Acesso em: 22/04/2010.).

1.3. Os Estados Unidos da América

Escolher-se-á alguns países para analisar melhor, dentro de seus ordenamentos a aplicabilidade da pena de morte. Começando pelos Estados Unidos da América, pois é o país que mais chama a atenção, utiliza-se o texto de Oliveira (OLIVEIRA, Vitor França Dias. Pena de Morte: Uma Reflexão Necessária. Clubjus, Brasília-DF: 27 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.20729>>. Acesso em: 24 mar. 2010.). Este, é um dos

poucos países do Ocidente que ainda não aboliu a pena de morte e reluta em fazê-lo, e também, uma das únicas democracias que o faz, dos seus cinquenta Estados, trinta e seis e o Governo Federal, possuem a pena em seu ordenamento jurídico.

Do ano de, mil novecentos e setenta e três, ao ano de dois mil e dois, foram sete mil duzentas e cinquenta e quatro sentenças de morte, expedidas nos Estados Unidos; oitocentos e vinte destes condenados, foram executados, mais de três mil, ainda aguardam a execução, muitos condenados morrem de causas naturais ou suicidam na prisão. Esse número, soma duzentos e sessenta e oito, apenas cento e setenta e seis, conseguiram se livrar da penalidade, convertendo-a em prisão perpétua, mais de dois mil, foram absolvidos após recurso e soltos.

Quanto à execução dos condenados, atualmente, são utilizados nos Estados Unidos cinco métodos, são eles: a cadeira elétrica; injeção letal; o fuzilamento; enforcamento e a câmara de gás. O método mais utilizado, é a injeção letal, mas, no estado de Nebraska, por exemplo, o único método, é a cadeira elétrica, mesmo que em dois mil e oito, este método tenha sido considerado inconstitucional, pela Suprema Corte, em dois mil e oito.

A eficácia da pena de morte, como aqui no Brasil, também é discutida nos EUA (Estados Unidos da América). Um grande defensor da penalidade é John McAdams (Disponível em: http://www.pime.org.br/noticias2007/noticiaspena_morte4.htm. acesso em: 24/03/10), criminologista da Universidade Marquette, em Wisconsin. Um dos argumentos utilizados pelo criminologista americano, é que para preservar o bem comum, o Estado deve ter o direito de matar, embora, as pessoas não o possam. Ele, compara com o Direito do Estado de retirar a liberdade e de recolher impostos, já que, em contraposição, é proibido aos cidadãos o sequestro e o roubo.

Em contrapartida, os que se opõem a pena capital, trazem os dados a seu favor, comparando a criminalidade, nos Estados americanos, que aplicam a pena e nos que não aplicam, eles afirmam que, a execução não é meio eficaz para combater a criminalidade. Nos Estados, que não aplicam a pena de morte, nos EUA, o número de assassinatos é aproximadamente, trinta por cento menor, que nos Estados que a aplicam.

1.4. Portugal e China

Portugal, é outro país que se analisa, segundo Oliveira (OLIVEIRA, Vitor França Dias. *Pena de Morte: Uma Reflexão Necessária*. Clubjus, Brasília-DF: 27 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.20729>>. Acesso em: 24 mar. 2010.), o país que descobriu o Brasil, é um dos defensores da abolição da pena capital. No ano de, mil oitocentos e cinqüenta e dois, Portugal aboliu a pena para os crimes políticos, quinze anos depois, em, mil oitocentos e sessenta e sete, a pena foi permitida, apenas para casos de traição. Com a promulgação da atual Constituição Portuguesa, em mil novecentos e setenta e seis Portugal, aboliu totalmente a pena de morte.

Hoje, Portugal é um dos países que tentam abolir do mundo a pena de execução. Portugal, utilizando a presidência portuguesa da União Européia, no ano de dois mil e sete, liderou um movimento, para que as Nações Unidas, façam uma moratória mundial contra a pena de morte. Todos os países-membros do bloco europeu assinaram a resolução.

A China, país que aplica a pena de morte, rebate as tentativas mundiais de abolição da penalização. Com o argumento de que, cada país possui circunstâncias diferentes e medidas específicas, como a execução de condenados, deve ser decisão, guiada pelas circunstâncias específicas, que cada país, possui e o diferencia dos outros.

Segundo dados oficiais (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u52685.shtml>. Acesso em: 02/05/2010), mil setecentos e setenta, foram os executados no ano de dois mil e cinco, o que totaliza, oitenta por cento das execuções ocorridas no ano, em todo o mundo, segundo relatório divulgado pela Anistia Internacional. Mas, o número pode ser ainda maior. Segundo um perito chinês, o número correto das execuções na China, durante o ano, de dois mil e cinco, chega a oito mil.

São, sessenta e oito delitos diferentes, punidos com a pena de morte, na China. Chama a atenção, os crimes que não envolvem violência e são punidos com execução. Pode-se listar alguns desses crimes, como a sonegação de impostos, enriquecimento ilícito e o

tráfico de drogas. A China, também condena à pena capital, criminosos menores de dezoito anos, o que é proibido por tratados de direitos humanos internacionais.

Outra moratória, a respeito da pena de morte, foi realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de dois mil e um. A moratória seria, um primeiro passo para conseguir a abolição definitiva da pena capital, ela, buscava a proteção aos doentes mentais, menores de dezoito anos e mulheres gestantes. Vinte e sete, dos países membros da Comissão de Direitos Humanos, votaram favoráveis à resolução.

1.5. Japão

Um dos países que votaram contra essa resolução, foi o Japão. Este, é um dos países que aplicam a penalidade, um país exemplo, de modernidade e civilização, e que incrivelmente, poucos falam a respeito, talvez porque, a maioria da população japonesa aprove a pena capital para crimes cruéis. No ano, de dois mil e sete, o Japão superou a marca de cem condenados no corredor da morte, (Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2007/02/26/ult1807u35090.jhtm>. Acesso em: 02/05/2010).

Duas características questionáveis, com relação a aplicação da pena de morte no Japão, é o fato de se utilizarem, como meio de execução, a força e também que, o Estado não avisa ao condenado, o dia de sua execução, nem mesmo a família do condenado ou a mídia ficam sabendo o dia; apenas, após a morte do condenado, é que o Estado informa o ocorrido (Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2007/02/26/ult1807u35090.jhtm>. Acesso em: 02/05/2010).

No mesmo ano, em que o país bate o número de cem condenados a morte, o então ministro japonês Hatoyama (Disponível em: <http://www.ipcdigital.com/br/Noticias/Japao/Ministro-justifica-pena-de-morte-no-Japao>. Acesso em: 02/05/2010) defende a pena, com base na sociedade japonesa. Segundo ele, a sociedade não entenderia que um culpado, por crimes de morte, não fosse condenado também,

à morte. O ministro, também utilizou, como defesa da penalidade, a necessidade de desestimular a violência, mas, declarou que sabe que, a execução de um criminoso, é uma ação irreversível, e que, por esse motivo é preciso ser cauteloso.

Em dois mil e nove, a nova ministra do Japão demonstrou ser contra a pena capital, KeiKo Chiba (Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,novo-governo-japones-esta-mais-perto-do-fim-da-pena-de-morte,436456,0.htm>. Acesso em: 02/05/2010) ministra da justiça no governo de Hatoyama é senadora, ex-socialista e advogada especializada em direitos humanos. Ela declarou, em seu site, que a pena capital é uma das coisas que ela gostaria de eliminar durante o século XXI, para os ativistas contra a pena é uma grande aliada.

1.6. Índia e Irã

A Índia está entre os países que caminham para a abolição da pena de morte. Já somam cinco anos sem que a Índia execute nenhum condenado à morte; o secretário-geral da anistia internacional, Cláudio Cordone, parabenizou a falta de execuções.

Apesar da falta de execução nesses cinco anos, a Índia ainda não conseguiu afastar-se do apego à idéia de que, a pena capital é uma medida eficaz contra a criminalidade e o terrorismo. Em pesquisa feita, no site da Anistia Internacional, (Disponível em: <http://www.br.amnesty.org/?q=node/682>. Acesso em: 02/05/2010) seu secretário-geral, acredita que esta, é uma idéia errônea e que é hora dos líderes indianos, participarem dos debates a respeito da inutilidade da pena de morte e da necessidade de proteger os direitos humanos.

A maior vontade dos órgãos internacionais, em abolir a pena de morte, na Índia, deve-se a situação desigual e arbitrária que pode até ser chamado, de loteria letal, uma definição adotada até nos julgamentos do Supremo Tribunal Indiano. Mesmo o país, tendo aderido ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a mais de trinta anos atrás que

limita a pena a crimes graves, diversas leis indianas, surgiram após o pacto, possuindo como penalidade a execução dos condenados.

Estupro, roubo a mão armada, assassinato, tráfico de drogas e até o adultério são punidos com a pena capital no Irã. O que se pode destacar no país, com grande relevância, quando se estuda a pena de morte no mundo, é o fato de que o Irã executa menores de dezoito anos.

Um grupo defensor dos direitos humanos, publicou uma lista detalhada, em dois mil e oito dos criminosos juvenis, condenados à morte no país. O grupo descobriu que cento e catorze menores esperam para serem executados. No ano de dois mil e quatro, foram levados à força, pelo menos três menores; no ano de dois mil e cinco esse número subiu para oito e em dois mil e seis foram seis menores executados.

Tanto a Convenção sobre Direitos da Criança, quanto o já mencionado Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, proíbem a execução de menores de dezoito anos. O Irã, ratificou ambos os tratados. Outra preocupação que envolve as execuções no país se dá pelo fato de que investigadores afirmam que muitas sentenças são baseadas em confissões, obtidas após tortura e interrogatórios, onde foi negado ao acusado o direito ao advogado.

Muitos dos acusados e condenados, além de terem confessado sobre tortura, não contam com um julgamento justo. Rotineiramente, os tribunais ignoram os defensores que alegam evidências de que os acusados agiram em legítima defesa. Todos os dados referentes ao Irã que foram trabalhados no texto, foram retirados do texto de Memarian, (Disponível em: <http://www.mwglobal.org/ipsbrasil.net/nota.php?idnews=3886>. Acesso em: 02/05/2010).

1.7. O Continente Africano

Outro tema polêmico e complexo, bastante discutido no mundo, é a homossexualidade; imagine então homossexualidade e pena de morte juntos. É o que se pode ver na reportagem do Fantástico (Disponível em:

<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1578920-15605,00-UGANDA+TEM+PROJETO+QUE+PODE+CONDENAR+GAYS+A+PENA+DE+MORTE.html>. Acesso em: 02/05/2010), em Uganda, país do leste da África, um projeto que será votado este ano, está prestes a incluir a homossexualidade como um crime punível com a morte. Somente, se, a pessoa se declarar gay, já será condenado à prisão perpétua, também, deverão parentes e vizinhos delatar os homossexuais, sob pena de prisão, e, se um adulto for pego, tentando seduzir um menor do mesmo sexo, a pena será de morte, segundo o projeto de lei.

Enquanto, no resto do mundo discute-se a possibilidade de homossexuais adotarem e poderem casar, em Uganda, além de ser crime, a nova lei poderá punir este crime com a morte. A população do país concorda com a proposta de lei, em fevereiro, cerca de vinte e cinco mil populares foram às ruas em manifestação a favor da lei.

Outro país Africano que podemos tomar como base para o nosso estudo, é a Argélia, país do norte da África. Outro artigo, retirado do site especializado na pena de morte, esclarece a respeito deste país, (Disponível em: <http://www.penademorte.info/index.php?op=arqu&dt=200610>. Acesso em: 03/05/2010). A Argélia não aplica a pena capital desde mil novecentos e noventa e quatro, o governo argelino desejava retirar a pena de seu ordenamento jurídico, porém, a proposta foi recusada pela maioria de seu Parlamento.

Adepta do acordo com a União Européia que explicitamente, quer a abolição da pena de morte, a decisão do Parlamento pode causar problemas para a Argélia. Tayeb Belaiz, ministro argelino, adverte ainda sobre o obstáculo que essa decisão se tornará, com relação às extradições de argelinos, por parte de outros países, se souberem que, sobre eles paira a possibilidade da pena capital.

Enquanto, a luta na Argélia é para a abolição da pena de morte, na África do sul a luta é para a reintrodução da penalidade. Partidos políticos, da África do sul, uniram-se para exigir a reinstauração da pena capital, pesquisa feita em texto escrito por Nduru (NDURU, Moyiga, 2006, Disponível em: <http://www.mwglobal.org/ipsbrasil.net/nota.php?idnews=2291>. Acesso em: 03/05/2010). O motivo, para tal medida, é o crescente número de assassinatos que vêm acontecendo. A pena

de morte foi abolida na África do sul, logo após, o fim do apartheid em mil novecentos e noventa e cinco.

1.8. França

Pensamentos, em relação à reintrodução da pena de morte, não são de exclusividade da África do sul. A França, volta e meia, encontra argumentações a esse respeito por parte de alguns adeptos dessa idéia. A pena de morte na França foi abolida no ano de mil novecentos e oitenta e um, já faz, vinte e cinco anos que o Código Penal francês, não prevê a pena em situação alguma. (Disponível em: <http://www.penademorte.info/index.php?op=arqu&dt=200610>. Acesso em: 03/05/2010).

A preocupação, com possíveis ataques terroristas, foi o que motivou parlamentares franceses a propor a reintrodução da pena de morte no país; o parlamento ignorou tal pedido. Em contrapartida, grupos civis, pediram para que o governo ratifique o protocolo treze da Convenção Européia dos Direitos Humanos que elimina totalmente, qualquer possibilidade de se utilizar a pena capital, o governo também não atendeu a este pedido.

Este Protocolo da Convenção Européia dos Direitos Humanos, já foi adotado pelo Conselho da Europa, porém, a França ainda não o ratificou, apesar de tê-lo assinado e da pressão internacional para que o faça. A França é signatária do Protocolo seis, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte, este protocolo, proíbe a pena de morte em tempo de paz.

Enquanto, muito se discute a respeito da reintrodução ou da extinção da pena de morte no mundo, várias questões serão levantadas. O que se pode afirmar, é que sempre haverá alguém que pense diferente e argumentações a respeito de um tema tão polêmico sempre acontecerão.

1.9. A pena de morte em nome da religião

A religião, também é um dos motivos pelo qual, a pena de morte é aplicada em alguns países. Um exemplo é a Arábia Saudita, país do Sudoeste da Ásia. Relevantes para a pesquisa a respeito da Arábia Saudita, encontram-se dois textos, um, no já mencionado site especializado na pena de morte (Disponível em: <http://penademorte.planetaclix.pt/ARQ006.htm>. Acesso em: 03/04/2010), o outro, em reportagem da Folha (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u372462.shtml>. Acesso em: 03/04/2010). O país aplica a lei Islâmica que obriga a utilização da pena capital, no ano de dois mil pelo menos cento e treze pessoas foram executadas no país.

A decapitação, é um dos meios mais utilizados na Arábia Saudita para executar seus condenados. Um farmacêutico egípcio, foi decapitado em dois mil e sete, condenado pela prática de bruxaria. Em dois mil e oito a organização dos direitos humanos pediu ao rei da Arábia para que suspendesse a execução e anulasse a condenação de uma mulher, acusada também de bruxaria. Segundo os protestantes, ela foi condenada, sem mesmo ter direito a defesa e que supostamente, é inocente das acusações, assim estariam executando uma inocente.

1.10. América Latina

Quando se fala em América Latina, pode-se citar apenas dois países que possuem para crimes comuns, a pena de morte, Cuba e a Guatemala. Na Guatemala, em dois mil e dois a pena de morte foi suspensa, mas, voltou em dois mil e oito, dentre os argumentos utilizados está o de Otto Pérez Molina, segundo texto de Valente (VALENTE, Augusto, 2008, . Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,5281177,00.html>. Acesso em: 03/05/2010), general aposentado e político conservador, segundo Molina, a execução de criminosos é a única medida capaz de dissuadir delinquentes.

Uma união, entre as igrejas Católica, Evangélica, Luterana e Presbiteriana na Guatemala, pediu o fim da pena capital no país, e sugeriu, como meio mais eficaz e humano ao combate a violência políticas, para diminuir a pobreza e a marginalização, que segundo as Igrejas em questão, é mais eficaz para combater o crime que a pena de morte. Pesquisa feita no artigo retirado de site gospel (Disponível em: <http://noticias.gospelmais.com.br/igrejas-cristas-na-guatemala-pedem-abolicao-da-pena-de-morte-no-pais.html>. Acesso em: 03/05/2010).

O argumento a favor da pena de morte mais forte que encontramos, ainda é o de que, a pena capital pode reduzir a criminalidade; mas, segundo Kai Ambos, especialista em Direito Penal da Universidade de Gottingen na Alemanha, essa idéia é errônea e não é aceita no direito penal e na criminologia. Segundo Ambos, não há provas de que a pena de morte reduz a violência e garanta o cumprimento das leis. (VALENTE, Augusto 2008. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,5281177,00.html>. Acesso em: 03/05/2010).

Cuba, o outro país da América Latina que possui pena de morte, para crimes comuns, rompeu a moratória de fato, que havia imposto em dois mil. Três seqüestradores foram julgados pela lei noventa e três, contra Atos de Terrorismo, promulgada em vinte e quatro de dezembro de dois mil e um, condenados e executados.

Após as execuções, a repercussão internacional não foi boa para o país. Cuba sentiu o peso do desgosto de alguns escritores e de outros países, segundo artigo de Grogg (GROGG, Patrícia 2006. Disponível em: <http://www.mwglobal.org/ipsbrasil.net/nota.php?idnews=1668>. acesso em: 03/05/2010). A pena de morte está presente no código penal cubano, para muitos crimes, em seus casos mais graves. É importante ressaltar que em Cuba, não se executa menores de vinte anos, nem mulheres que estavam grávidas quando cometeram o delito ou que estejam grávidas na ocasião da sentença.

1.11. Os países Lusófonos

Dos países Lusófonos, que falam a língua portuguesa, o Brasil é o único que ainda possui para alguns crimes específicos, a pena de morte, segundo o já citado site de pesquisa (Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista de pa%C3%ADses que t%C3%A3o pena de morte para crimes comuns](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_que_t%C3%A3o_pena_de_morte_para_crimes_comuns). Acesso em: 22/04/2010), os outros já a aboliram de seu ordenamento jurídico. Portugal, como já foi citado, aboliu a pena capital para todos os crimes, Angola, promulgou a abolição desta pena, em mil novecentos e noventa e dois, Moçambique, teve a sua abolição, em mil novecentos e noventa, Guiné Bissau, em noventa e três, Cabo Verde, em mil novecentos e oitenta, São Tomé e Príncipe aboliu para todos os crimes, também em mil novecentos e noventa.

Os países que mais se assemelham com o Brasil, seja pela cultura, localização geográfica ou mesmo a língua falada, em sua maioria já aboliram a pena capital. Talvez, este seja um sinal de que o Brasil está caminhando também para a abolição, é o que esperam órgãos nacionais e internacionais de Direitos Humanos.

1.12. Movimentação Internacional contra a pena de morte

A Coligação Mundial Contra a pena de morte, juntamente, com organizações não-governamentais internacionais, Organizações Jurídicas, Uniões e Governos locais de todo o mundo, estabeleceram o dia dez de outubro, como o dia Mundial Contra a pena de morte. O primeiro ano em que este dia foi lembrado, em favor daqueles condenados a execução, foi em dois mil e três.

Desde então, o mundo pára para refletir sobre a pena capital, no dia dez de outubro. Ativistas consideram a data excelente para debates e manifestações, tanto a favor, como contra a pena de morte. Em dois mil e cinco, os grupos contra a execução de condenados, lembraram daqueles que foram executados injustamente.

A Anistia Internacional, aproveita a data para reforçar o pedido aos países que ainda aplicam a penalidade e já concentrou forças no continente Africano que considera um grande candidato, a futuramente, abolir a pena em todos os países africanos, e para todos os crimes. Todos estes dados referentes, ao dia mundial da pena de morte se encontram no site da Anistia Internacional (Disponível em: http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1. Acesso em: 03/05/2010).

Após este estudo, a respeito de vários países com relação à pena de morte, pode-se começar uma análise profunda, na história do Brasil, e sua relação com a pena capital. O país possui a Pena de Morte, apenas em casos de guerra declarada. Para muitos é pouco, a pena de morte é considerada por estes, como meio eficaz para combater a criminalidade, para outros é muito; alguns acreditam que a pena de morte é um retrocesso e que deve ser banida do ordenamento jurídico, para todos os tipos de crimes.

O próximo capítulo de estudo a realizar deste trabalho, analisará a pena de morte no Brasil, seu histórico e evolução, para que assim, possa-se compreender melhor esta sistemática e polêmica punição, onde mais interessa, no nosso próprio país.

2. Histórico da Pena de Morte no Brasil

2.1. A importância da história

No Brasil, já houve pena de morte, a história desta penalidade no país é o que se estudará agora. Entender, o que levou ao fim da aplicação da pena capital no Brasil, é de suma importância, para formar opinião, a respeito da aplicação desta hoje, para a realidade.

Crimes, considerados graves ou cruéis pela sociedade, sempre trazem à tona a discussão a respeito da possibilidade de aplicação da pena de morte no Brasil. Porém, é preciso cautela, quando se trata de apelo popular, em tempo de comoção, como relata D'Urso (Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo333.shtml>. Acesso em: 13/05/2010):

É preciso ter uma certa cautela, porque a pena de morte é tema de apelo fácil à emoção. Quando a sociedade está comovida, quando a emoção social está de alguma forma manipulada ou estimulada, verificamos que a pena de morte ganha campo, adeptos, simpatizantes e defensores ferrenhos. Se fizéssemos um plebiscito para que o povo decidisse, se teríamos ou não, no futuro no Brasil, a pena de morte, diante do impacto da notícia de algum eventual crime bárbaro, certamente o resultado do plebiscito seria favorável a implantação da pena de morte.

Com a história, pode-se aprender muito. É necessário olhar o passado, para compreender o presente. Volta-se então ao descobrimento do Brasil, pois, com os descobridores vieram também as primeiras legislações e com elas a pena capital.

2.2. O início da legislação brasileira

No início do Brasil colônia, assim que Pedro Álvares Cabral chegou naquela, que ele acreditava ser apenas uma ilha, já havia execuções, porém, sem julgamentos, as execuções eram sumárias (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.). Apenas, no ano de mil quinhentos e trinta, começaram os assassinatos em nome do Estado. Um dos primeiros e mais notórios casos foi narrado por Ribeiro (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.):



Um dos primeiros ocorreu por causa do fidalgo português Pero Lopes Souza. Irmão de Martim Afonso, ele estava alojado numa fortaleza em Pernambuco que foi atingida por duas flechas. Ele não se feriu, mas, desconfiado dos franceses que habitavam a região, mandou que todos eles fossem presos e enforcados. A execução coletiva só parou quando dois dos estrangeiros assumiram a culpa.

Mesmo, sendo em nome do Estado, pode-se observar que, no início da história do Brasil, as execuções em nome da lei, eram na verdade, uma forma de coação e motivadas na maioria das vezes, por causas particulares de nobres e influentes na Corte portuguesa.

Outro caso, narrado pela mesma autora, em seu artigo, conta a história de uma execução que foi utilizada para dar exemplo; aconteceu em Salvador, no ano de mil quinhentos e quarenta e nove. Como punição, por ter matado um português, um índio foi

executado, sendo amarrado em um canhão, quando o projétil disparou, o condenado explodiu na frente da platéia que assistia a cena.

A pena de morte era largamente utilizada. Em mil seiscentos e três, as Ordenações Filipinas era o que se conhecia como lei e não economizava, ao estipular a execução como pena, é o que relata Ribeiro (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010):

As Ordenações Filipinas, conjunto de leis sancionado pelo rei português Filipe I em 1595 e posto em prática em 1603, foram usadas no Brasil até pouco depois da Independência. E elas não economizavam na hora de prescrever a pena de morte. Que o diga Frederico II, rei da Prússia. No século 18, ao tomar conhecimento do Livro V das Ordenações, que cuidava do Direito Criminal em Portugal e suas colônias, ele perguntou, irônico: “Mas ainda há alguém vivo por lá?” Eram passíveis de pena de morte crimes tão díspares quanto o assassinato e a violação da correspondência do rei – incluindo adultério, estupro, falsificação de moedas, incesto, sexo com animais ou com freiras, rebeliões e feitiçaria.

A pena de morte, normalmente, não era destinada aos colonos portugueses; porém, estes não estavam imunes as execuções, segundo as Ordenações Filipinas. Quando o crime era de assassinato e cometido por um fidalgo, o caso deveria ser bem analisado, mas, se fosse o caso, aconteceria a execução. E, assim elas se tornaram comuns, como no caso descrito por Ribeiro (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010):

...o coronel Fernão Bezerra Barbalho, dono de engenho em Pernambuco que, por suspeitar de infidelidade, assassinou a esposa e as três filhas. Já estávamos na segunda metade do século 17, quando já existiam julgamentos organizados. Condenado, o coronel foi degolado em 1687.

Outra curiosidade, que se vê relatada no texto de Ribeiro (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010) é que os escravos, negros africanos, embora membros da mais baixa ralé da época, não eram, costumeiramente, condenados por seus crimes a pena de morte pelo Estado. O motivo disso, simplesmente, era porque eles acabavam morrendo nos troncos, executados pelos próprios donos, nem mesmo havia a oportunidade de julgamento.

Do ano de mil e quinhentos, até o ano de mil oitocentos e trinta, o Brasil teve como normas as Ordenações Afonsinas, criadas pelo rei Afonso V, logo depois, as Ordenações Manuelinas, criadas durante o reinado do rei português Manuel I e com Filipe II as Ordenações Filipinas que haviam sido criadas por Filipe I. Durante essa época, pouco mudava de uma ordenação para a outra com relação a pena de morte.

2.3. A primeira Constituição brasileira

Com a Independência, no ano de mil oitocentos e vinte e dois, veio a primeira Constituição brasileira, em mil oitocentos e vinte e quatro que ainda mantinha a pena capital e se preocupava apenas, com a situação carcerária. Em mil oitocentos e trinta, o Código Penal veio consolidar a norma Constitucional e também manteve a pena de morte, como relata D'Urso (Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo333.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.):

Esse Código previa a pena capital para os crimes de homicídio, para roubo seguido de morte, para insurreição e para escravos que eventualmente obtivessem a liberdade pela força. Nesse caso, a previsão para o cumprimento da pena máxima estava no art. 38 e era executada pela força. O acusado era conduzido pelas ruas públicas, numa verdadeira cerimônia, para que todos vissem que a punição era inexorável e violenta.

Outro aspecto, levantado pelo texto de D'Urso, (Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo333.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.) era o de que, a pena de morte era destinada a refletir medo no povo e que os corpos dos condenados só eram entregues para as famílias, mediante autorização do Juiz. No caso de gestantes, condenadas a morte, a execução só acontecia quarenta dias após o parto.

Ribeiro (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.), relata outro caso de execução. Este aconteceu em mil oitocentos e trinta e um. Dois escravos mataram seu senhor, com facadas e foçadas, confessaram o crime e ainda relataram ter bebido o sangue do morto, um deles foi julgado e enforcado, o outro desistiu da confissão e passou a negar ter cometido o delito. O julgamento deste, durou quatro anos, ao final, o Juiz o condenou a morte e ainda mandou que as mãos e a cabeça do escravo fossem cortadas e penduradas em postes, em duas cidades, para servir de exemplo, porém, o resultado acabou sendo outro:

Ao expor as mãos em Campinas e a cabeça em Jundiaí, o juiz pretendia intimidar o público. No caso de Elesbão, isso não funcionou muito bem. Depois de algum tempo penduradas, as mãos negras da vítima teriam ficado brancas. Isso foi interpretado como um sinal da inocência do escravo (posteriormente, moradores de Campinas passaram a atribuir milagres à sua alma).

No mesmo artigo de Ribeiro, (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.), outro caso de executado que teve seu corpo exposto, para dar exemplo, e o resultado acabou sendo diferente do esperado, foi o mais famoso caso de execução no Brasil, a execução de Tiradentes. Um dos líderes da Inconfidência Mineira, e único a ir a forca, no dia vinte e um de abril, de mil setecentos e noventa e dois, Tiradentes teve seu corpo esquartejado e distribuído em partes, porém, virou herói brasileiro e hoje em sua homenagem, há um feriado nacional, no mesmo dia de sua morte.

No dia dez de junho de mil oitocentos e trinta e cinco, foi promulgada uma lei que dispunha que os escravos que matassem seus senhores ou qualquer um de sua família, deviam

ser sempre condenados à morte. O que motivou essa nova lei, foi o número crescente de revoltas escravas da época que estavam resultando na morte de muitos senhores, donos de escravos. Afirma Ribeiro (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.).

2.4. O caso de Mota Coqueiro

O fato que passamos a relatar agora, foi sem dúvida o mais importante e divisor de águas na história do Brasil, em relação a pena de morte, pois, a partir deste caso começou a se pensar sobre a eficácia e relevância da aplicação desta penalidade em nosso país. A história de Mota Coqueiro virou livro, nas palavras de Carlos Marchi, importante jornalista brasileiro que, para escrever o livro, Fera de Macabu se fez investigador (Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0024.htm>. Acesso em: 20/05/10.):

Meados do século XIX: o norte da província do Rio de Janeiro se esmera em criar uma atmosfera digna da Corte para receber o imperador Pedro II. A aristocracia rural tem completo controle político da região em torno de Campos dos Goytacazes, estratégica por ser, ao mesmo tempo, potência agrícola e porto ilegal de escravos; nela, conquistar um pedaço de terra e fazê-lo prosperar é uma tarefa épica. Quando o imperador Pedro II visita a região, em 1847, o fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro e sua mulher Úrsula das Virgens Cabral são convidados para as cerimônias em sua homenagem e o conhecem.

Foi neste dia que a história começou, como cita o livro (MARCHI, 2008, p. 15) “a primeira vez que o imperador Pedro II, atravessou o destino do fazendeiro Manoel da Mota Coqueiro foi para trazer-lhe alegria”. O próximo contato, entre o fazendeiro e o imperador será de enorme relevância, não só na história de vida de ambos, como também na história do Brasil.

Uma família de oito colonos foi assassinada a pauladas e golpes de facão, em uma das propriedades de Coqueiro, todos os indícios apontam para ele, pois havia engravidado uma das filhas do colono, e esta, a única sobrevivente da chacina: (MARCHI, 2008, p. 121).

Na terça feira, 14 de setembro, os escravos notaram uma revoada de urubus sobre a mata, no local onde ficava a palhoça de Francisco Benedito. Foram até lá ver se era algum bicho morto – e era, eram vários bichos-homens mortos estupidamente.

O Brasil passava por um período de grandes mudanças e decisões nacionais, como o fim do tráfico de escravos, a aprovação da primeira lei empresarial, e a extinção do sistema sesmarias, com a promulgação da primeira lei de terras (Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0024.htm>. Acesso em: 20/05/10.):

A imprensa acompanha as investigações com estardalhaço e empresta a Coqueiro um apelido incriminador - é a *Fera de Macabu*. A principal testemunha contra o fazendeiro é escrava Balbina, a líder espiritual dos escravos na senzala da Fazenda Bananal, sob cujo catre foram encontradas as roupas ensangüentadas dos mortos. Em vez de acusada, Balbina é promovida a principal testemunha de acusação, a despeito de a lei proibir que escravos deponham contra seu senhor.

Segundo a investigação feita por Carlos Marchi, Manoel da Mota Coqueiro foi vítima de uma conspiração armada por seus adversários, assim foi julgado de forma parcial duas vezes e condenado a morte. Manoel pede clemência ao Imperador alegando inocência, este é seu segundo contato com D. Pedro II, mas dessa vez o motivo não é uma festa e o imperador nega-lhe a graça imperial (Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0024.htm>. Acesso em: 20/05/10.).

Coqueiro até na hora de sua morte afirmava inocência, em sua ultima vontade, gritou o mais alto que pôde sua inocência e jogou uma praga contra a cidade, cem anos de atraso, para pagarem o que lhe fizeram. Após o desabafo, Coqueiro é enforcado (MARCHI, 2008, p. 256, 257):

O corpo balançou no espaço vazio e ficou balançando de um lado para o outro, como um metrônomo invertido, mas o pescoço não quebrou... O carrasco... pendurou-se a trave superior, escalou-a para frente, até o ponto de onde a corda pendia; agarrou-se a ela, postou seus pés imensos sobre os ombros de Coqueiro e começou um balanceio macabro, jogando seu peso sobre aquele corpo inerte e imobilizado, semi-escondido no buraco do

estrado de madeira; logo se ouviu um estalo formidável que atravessou o silêncio repugnado da multidão – a coluna vertebral tinha rompido.

2.5. O erro

Após a execução, descobre-se que tudo não passou de um terrível erro judiciário, quem havia mandado matar a família de colonos era Ursula, mulher de Coqueiro, por ciúmes do marido com a filha do Colono. Após a execução do marido, Ursula definhou-se em loucura, perdendo completamente a sanidade e vagando os dias em devaneio, repetindo frases soltas de seu crime. (MARCHI, 2008, p. 304, 305).

A história de Mota Coqueiro abalou o Imperador, por ter sido um erro judiciário tão bárbaro e como relata Ribeiro (Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.), o fato ocorreu quando a aversão do Imperador, a pena capital, começava a dar frutos. Em mil oitocentos e cinquenta e quatro todas as sentenças de morte deveriam passar pelo Imperador, cabendo a ele decidir sobre a execução. Assim, Pedro II passou a converter praticamente todas as condenações a morte em prisão perpétua.

Em entrevista ao site de divulgação de seu livro (Disponível em: <http://www.macabu.com.br/entrevista.html>. Acesso em: 20/05/10.), o autor de Fera de Macabu, Carlos Marchi garante a importância do fato pesquisado e narrado por ele para o fim da pena capital no Brasil:

Quando o imperador Pedro II tomou conhecimento da inocência daquele homem a quem tinha negado a graça imperial, decidiu que ninguém mais seria executado no país. Com o erro judiciário de Coqueiro, Pedro II, um homem que fazia questão de ser e parecer justo, passou a atender a todos os pedidos de graça e a comutar todas as penas capitais proferidas, primeiro, contra homens livres e logo após contra escravos, mesmo os que cometiam os crimes mais hediondos. Então, cronologicamente Coqueiro não foi o último homem enforcado no Brasil, mas moralmente o foi, porque sua execução foi determinante para a abolição da pena de morte no país.

Não é difícil compreendermos porque o fato abalou tanto o Imperador Pedro II a ponto de influenciá-lo a iniciar a busca pelo fim da pena capital no Brasil, afinal foi um erro cometido com sua anuência e sem a menor chance de ser reparado, pois uma vez executado, o condenado, mesmo provada sua inocência posteriormente, pagou com a vida, algo irreversível e o maior bem que o cidadão possui. Até mesmo a população de Macaé, movidos pelo medo da maldição lançada por Coqueiro, começaram a pensar no erro (MARCHI, 2008, p. 261):

Só então as pessoas conseguiam perceber o caráter irreversível da pena de morte: se Coqueiro fosse inocente, não haveria mais como devolver-lhe a vida; e confrontados com a crueza da maldição dos cem anos de atraso, os macahenses começavam a se perguntar se Coqueiro seria mesmo culpado.

Esse erro entrou para a história por ter sido cometido contra um membro da elite e posteriormente a confissão do assassino verdadeiro não deixou dúvidas de que haviam enforcado um inocente. Mas, imagine quantos erros podem ter acontecido e não foram descobertos, principalmente, se pensarmos na parte mais pobre da população. Essa história serve para lembrar que o ser humano é sujeito a falhas, então uma pena irreversível pode ser uma arma muito perigosa. É o que afirma D'Urso (Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo333.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.):

...a dimensão da falibilidade humana, é a dimensão do erro judiciário, a nossa justiça não é a justiça perfeita, absoluta, divina, a nossa justiça é a justiça do homens, é a justiça mundana, falível, como falível é o homem, o erro judiciário se apresenta diariamente em nossos tribunais e este é inevitável, enquanto tudo é feito pela mão do homem, daí porque, diante da possibilidade de erro num julgamento, não posso admitir uma pena que seja irreversível e a pena de morte é. Assim sendo, a pena de morte num primeiro argumento não pode estar entre nós, porque o erro judiciário existe.

Como disse Carlos Marchi, Coqueiro não foi o último a ser executado no Brasil, depois dele ainda aconteceram outras execuções(Disponível em:

<http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.):

Enquanto entre 1833 e 1853 pelo menos 130 escravos foram executados, entre 1854 e 1876 o número baixou para 50. A última execução de homem livre aconteceu em 1861, quando Antônio José das Virgens foi enforcado na Paraíba. Embora legalmente a pena capital continuasse existindo, ela foi desaparecendo na prática... No dia 28 de abril, o escravo Francisco se torna o último indivíduo a ser executado no Brasil.

2.6. As Constituições brasileiras

Até mil oitocentos e noventa a pena capital ainda era admitida na legislação brasileira, só neste ano, com o um novo Código Penal, a penalidade foi afastada do país definitivamente. A Constituição Federal, de Mil oitocentos e noventa e um, também afastou a pena de morte de seu texto com ressalva a legislação militar em tempo de guerra, o que também aconteceu na Constituição de mil novecentos e trinta e quatro, como descreve D'Urso (Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo333.shtml>. Acesso em: 13/05/2010).

Mas, a pena de morte ainda voltou a nossa história, como conta D'Urso (Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo333.shtml>. Acesso em: 13/05/2010):

A nível constitucional, a Carta Magna de 1937, volta a prever a pena de morte em seu art. 122, n. 3, isto é, a partir do Estado Novo, com objetivo inclusive da preservação das próprias instituições. Não obstante esta estipulação, o legislador ordinário, que redigiu o Código Penal de 1940, afastando-se da Constituição vigente à época, não incluiu a pena capital entre suas sanções penais. Com a queda do Estado Novo e com o advento da Constituição de 1946, novamente a pena de morte foi abolida no Brasil, com a ressalva de sempre, a legislação militar em tempo de guerra, da mesma forma, esta Constituição foi substituída pela de 1967, que no seu artigo 150, §11, também expressamente, afastou a pena capital da nossa Carta Magna.

Apesar deste evento parecer ter sido isolado e causado exclusivamente pela condição do Estado Novo, anos depois, como conta o mesmo texto, a pena de morte voltou:

Nesse avanço legislativo, a emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 69, estabeleceu a possibilidade da incidência da pena capital; da mesma forma o decreto lei n. 898 de 29 de setembro de 1969, que estabeleceu o crime contra a Segurança Nacional, também estabeleceu a pena de morte no Brasil. Após isso, é com a Emenda Constitucional n. 11 de 13 de outubro de 1978, que a pena de morte foi novamente abolida para o crimes contra a segurança nacional, restringida sua incidência à legislação aplicável, quando se tratasse de guerra, ou seja na legislação militar.

A Constituição Federal promulgada em mil novecentos e oitenta e oito, é com vigência ate hoje, proíbe a pena de morte, sendo permitida apenas em situação de guerra declarada para crimes militares. As disposições específicas sobre a pena capital estão no Código Penal Militar brasileiro, e é sobre elas que se falará no próximo capítulo, para compreender e conhecer as normas que ainda permitem a execução no Brasil.

3. A PENA DE MORTE E O CÓDIGO PENAL MILITAR BRASILEIRO

3.1. Guerra declarada

Chega-se agora ao ponto crucial do estudo, a possibilidade de aplicação da pena de morte imposta por Tribunal Militar, definidos no Código Penal Militar, no caso de guerra declarada.

Para compreender melhor essa narrativa, tem-se que atentar para o que é a guerra, e qual a distância que dela se está, para ter idéia da distância que também mantém-se da pena de morte, já que ambas, existem no ordenamento jurídico e para que a última exista, necessita da existência da primeira.

Neste sentido, para Litrento (1996, p.367): “Eis a Guerra: conjunto de atos de violência, por meio dos quais em Estado procura submeter o outro à sua vontade. Sua finalidade consiste em alcançar pela força o que não foi possível conseguir por meios pacíficos. Trata-se assim, de ato contrário à moral e ao Direito.”

E, para Ferreira (1998, p.332): “S.f. guerra é a luta armada entre nações ou partidos; conflito; expedição militar; campanha; combate, peleja, luta, conflito; P. ext. A arte militar; A administração, os negócios militares; Fig. Oposição, hostilidade.”

A guerra nunca está tão longe como se gostaria, por isso também não se está distante da pena de morte; há sempre a possibilidade de ocorrê-la, pois antes da paz, vem a soberania brasileira. Apesar de não ser o melhor caminho, muitas vezes a guerra se faz necessária, como cita Assis (2008, p.771):

O Brasil inscreveu em sua Constituição Federal, como um dos princípios regedores das suas relações internacionais, “*a solução pacífica dos conflitos*” (art. 4º, VII). Conquanto este deva ser um princípio importantíssimo nas relações internacionais, não pode ser levado ao

extremo, de modo a relegar para segundo plano a defesa da Pátria e sua soberania.

Também, segundo a Constituição Federal, Assis (2008, p. 767) narra como se dará a declaração de Guerra no país:

De acordo com a Constituição brasileira, é competência privativa do Presidente da República, “declarar Guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendo por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional” (art. 84, XIV).

Poderá, igualmente, o Presidente da República, depois de ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional, autorização para decretar o Estado de Sítio, em caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (art. 137, III), ocasião em que algumas garantias constitucionais ficarão suspensas.

Dentre estas garantias constitucionais que ficarão suspensas, pode-se considerar que direito a vida, no mínimo se relativiza, pois, para alguns crimes durante a guerra declarada a punição pode ser a morte.

A exceção da possibilidade da pena de morte em tempo de guerra é uma tradição do Direito Constitucional Brasileiro, mas pouquíssima estudada pela doutrina constitucional penal nacional. A constituição de 1988 é mais restritiva que a anterior, pois exige a declaração de guerra, ato jurídico internacional, não bastando uma guerra de fato. A guerra de fato é o conflito, pode-se considerar um conflito entre traficantes e policiais, nas favelas brasileiras, como guerra de fato, não declarada como citado acima, mas, há a existência do conflito armado. (ASSIS, 2008, p. 152).

3.2. A aplicação da pena

Os princípios balizadores para a conceituação de crime militar em tempo de guerra estão no artigo 10, do Código Penal Militar. *In verbis*:

- Art.10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:
- I – Os especialmente previstos neste código para o tempo de guerra;
 - II – Os crimes militares previstos para o tempo de paz;
 - III – Os crimes previstos neste código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados qualquer que seja o agente:
 - a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
 - b) em qualquer lugar, se comprometerem a preparação, a eficiência, ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atendem contra a segurança externa do país ou podem expo-la a perigo.
 - IV – os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

O critério para a caracterização de crime militar aqui é *ratione temporis* (diz respeito ao tempo, neste caso o tempo de guerra), pode-se visualizar nos incisos I e II, do artigo citado acima, e *ratione loci* (diz respeito ao local), compreende o inciso II alíneas “a” e “b” e inciso IV. Conforme explica Badaró (1972: 66):

Face ao texto do art. 10 ora comentado, compreende-se que no período excepcional do tempo de guerra subsistem todas as leis militares para o tempo de paz (art. 9). Sendo acrescentadas das especialmente feitas para o tempo de guerra, é o que o atual Código Penal Militar determina nas alíneas I e II, esclarecendo, a alínea III, as condições em que os crimes militares previstos para o tempo de paz, passam a ser considerados crimes militares em tempo de guerra. Com exceção dos locais aludidos na alínea III, letra “a” e alínea IV, só têm a finalidade das Forças Armadas, das instituições militares ou sob administração militar, com finalidade bélica ou de apoio logístico a efetiva eficácia de transporte, manutenção de boca e armamento, sonitária, médico-hospitalar das tropas, ou indústrias necessárias a defesa nacional.

Nos crimes militares em tempo de guerra aparece a pena de morte prevista no artigo 55, “a”, do Código Penal Militar, com esteio no artigo 5, XLVII, “a”, da Constituição Federal.” (ASSIS, 2008, p. 772)

A forma de execução que é adotada pelo Código Penal Militar é o fuzilamento, está previsto no artigo 56 do mesmo, *in verbis*: “Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento”. Para Silvio Martins Teixeira, é uma forma de executar a pena sem humilhação.

Assis, (2008, p. 154) detalha como será a execução do militar condenado a morte, segundo os artigos 707 do Código Penal Militar:

O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com o uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais. O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

A pena de morte pode ser comutada pelo Presidente da República, isto em razão de que é sua competência privativa, nos termos do artigo 84, XII, da Carta Magna, consentir indultos e comutar penas, se necessário utilizando-se de audiência. Ante a inexistência de prisão perpétua no Brasil, o Presidente da República poderá comutar a pena em reclusão, esta por trinta anos (ASSIS, 2008, p. 772).

No Brasil, durante a II Guerra Mundial houve um caso de condenação à morte, julgado pela Justiça Militar Brasileira e comutada pelo Presidente da República, como conta Assis (2008,155):

Os criminosos eram soldados que violentaram uma moça, deflorando-a e mataram o avô da vítima, para impedir que ele defendesse a neta... O Presidente da República, usando do direito constitucional comutou a pena para 30 anos de reclusão.

só será praticado por militar, visto que trata-se de ação no próprio seio da tropa, entre Comandante e comandados.

A Informação ou auxílio ao inimigo também se enquadra nos crimes de traição, (artigo 359, CPM) “tanto o militar quanto o civil podiam praticar o delito, pois qualquer pessoa, até mesmo fora da luta, pode prestar informações que favoreçam o inimigo”. Teixeira (1946, p.539).

Outro crime, tratado neste Capítulo, é o de aliciação de militar, (artigo 360 CPM) quem alicia atrai para si, seduz, angaria algum militar a passar-se para o inimigo ou auxiliá-lo; Ato prejudicial à eficiência da tropa, por ser praticado na presença do inimigo assume feição mais gravosa. (artigo 361, CPM).

O Capítulo II, trata da traição imprópria, esta se reserva aos estrangeiros que cometem os crimes previstos nos artigos 356, I, primeira parte, II,III, e IV, 357 a 361 do CPM. Estes crimes não eram mencionados no antigo Código, pois não atribuíam ao estrangeiro nenhum crime de traição, só com o novo código, o estrangeiro passou a ser punido em tempo de guerra por traição, (artigo 362, CPM).

Assis, (2008, p. 362) relata quem são os estrangeiros segundo o artigo 26 e seu parágrafo único do CPM: “Para efeitos do CPM, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade...”

O Capítulo III deste título trata da Cobardia, punindo somente a cobardia qualificada e a fuga em presença do inimigo com a morte. A cobardia qualificada só pode ser cometida por militar, se justifica, pois a honra à pátria, sua integridade e instituições, se preciso, devem ser defendidos com o sacrifício da própria vida. (artigo 364, CPM). A fuga em presença do inimigo se justifica da mesma maneira que o anterior. (artigo 365, CPM).

A espionagem vem relatada no Capítulo IV, ela pode ser cometida por militar ou civil, homem ou mulher. O artigo 366 do CPM é que trata da espionagem em tempo de guerra e remete a artigos do referido Código para crimes cometidos em tempo de paz. Para que este aconteça são necessárias duas condutas. A primeira é de que os crimes indicados sejam

Para que a comutação da pena, tenha a possibilidade de ocorrer, a sentença definitiva de condenação à morte deve ser comunicada logo que passe em julgado ao Presidente da República e a execução, só acontecerá sete dias após esta comunicação. (Artigo 57, Código Penal Militar). Porém, quando a pena for imposta em zona de operações de guerra, por motivos de interesse da ordem e da disciplina militar, o condenado poderá ser imediatamente executado. (Artigo 57, parágrafo único, Código Penal Militar).

3.3. Os crimes punidos com a morte em tempo de guerra

Reiterando o que já foi dito, segundo o Código Penal Militar, em tempo de guerra declarada, alguns crimes podem ser punidos com a morte. As penas, como acontece nos crimes em época de paz, em época de guerra, são expressas em graus, máximo e mínimo, não admitindo variações. A pena de morte só é aplicada quando o delito ocorrer em grau máximo, o que é critério subjetivo.

Passa-se a analisar os crimes que podem ser punidos com a morte em tempo de guerra segundo Assis (2008) e o CPM:

Iniciar-se-á o estudo pelo Título I, do favorecimento ao inimigo, Capítulo I, da traição: A traição está tratada em um capítulo específico compreendido entre os artigos 355 e 361. O artigo que a caracteriza é o 355 do CPM. Seu agente ativo é sempre o nacional, o brasileiro nato ou naturalizado, somente este pode cometer tal crime. Dentre os crimes que dizem respeito à traição, temos os que citam abaixo:

O favor ao inimigo que se destaca no artigo 356 do CPM, as figuras delitivas previstas no artigo são dolosas, ou seja, o agente possui interesse em beneficiar o inimigo e prejudicar o Brasil, traindo-o.

A tentativa contra a soberania do Brasil, (artigo 357, CPM) este delito em questão, insere-se entre os chamados crimes de empreendimento, assim puni-se a simples tentativa, independente de qualquer resultado. A Coação a Comandante, (artigo 358, CPM) este crime

cometidos em favor do inimigo, a outra é de que o crime comprometa a preparação, a eficiência ou as operações militares.

O Capítulo V disciplina o motim e a revolta. Motim, revolta ou conspiração, serão punidos com a morte, apenas os cabeças da ação, criminosa e é exigido dos agentes, a condição de militar. (artigo 368, CPM).

O Capítulo VI, trás o dispositivo a respeito do incitamento. O incitamento em presença do inimigo se justifica por ser praticado frente ao inimigo o que causa à pátria vergonha e pode colocar toda a missão em perigo; neste caso punem-se em tempo de guerra os delitos previstos também para tempo de paz, dispostos no artigo 370 do CPM. (artigo 371, CPM).

O Capítulo VII, trata da inobservância do dever militar. Dentro deste Capítulo tem-se disciplinados os crimes de rendição ou capitulação; falta de cumprimento de ordem e a separação reprovável. Render-se sem antes esgotadas todas as possibilidades, restringe-se ao comandante, (artigo 372, CPM) falta de cumprimento de ordem só é punido com a morte, quando o resultado for mais grave. (artigo 375, parágrafo único, CPM) Na separação reprovável, também só se pune com a morte em casos mais graves. (artigo 378, parágrafo 1, CPM)

O Capítulo VII, trás o título Do Dano, trazendo o delito de dano especial, modalidade de crime de empreendimento, são crimes já previstos em tempos de paz, cometidos em tempo de guerra. (artigo 383, CPM). Trás também, o dano em bens de interesse militar, este é crime militar, previsto especialmente para o tempo de guerra. (artigo 384, CPM) Para o envenenamento, corrupção ou epidemia, em todos os crimes de dano não se exige qualidade especial do agente, podendo ser ele militar ou civil. (artigo 385, CPM)

Dos crimes contra a incolumidade pública, é o título do Capítulo IX, disciplinando os crimes de perigo comum, exemplos destes crimes é o incêndio; explosão; abuso de radiação e inundação. Todos estes crimes são tipificados também em tempos de paz e punidos com a morte em tempo de guerra.

O Capítulo X, trata da insubordinação e da violência. Os crimes previstos são a recusa de obediência ou corrupção; a violência contra superior ou militar de serviço. A Recusa de obediência ou corrupção caracteriza-se também por ser praticado na presença do inimigo (artigo 387, CPM). A violência contra superior ou militar de serviço, (artigo 389 do CPM) justifica-se, pois atentados contra a disciplina e a hierarquia, cometidos em tempo de guerra, muito mais que as forças armadas, afetam a própria soberania e segurança da Pátria, devendo ser reprimidos com rigor.

Abandono do posto é tratado no Capítulo XI, (artigo 390, CPM). Só se pune aquele praticado na presença do inimigo, é considerado grave crime militar, pois quando mais se precisa do militar ele abandona o posto que lhe foi confiado, assim, trai seu compromisso com a pátria, implanta desordem e deixa a pátria sem defesa.

O Capítulo XII, fala da deserção e da falta de apresentação: Deserção em presença do inimigo, (artigo 392 do CPM). A deserção é crime também punido em tempo de paz, mas, para o tempo de guerra o delito se torna gravíssimo. Para o desertor há um prazo de graça, que em tempo de paz é de oito dias, durante oito dias depois de notada a falta do militar, ele ainda não é desertor e sim ausente, no tempo de guerra esse prazo diminui para quatro dias.

O Capítulo XIII, trás o título: Da liberação, da evasão e do amotinamento de prisioneiro. A liberação de prisioneiro, (artigo 394 do CPM) trata dos prisioneiros de guerra, a liberação do prisioneiro pode ser efetuada por militar ou civil. A evasão de prisioneiro, (artigo 395 do CPM) e o amotinamento, (artigo 396 do CPM) tem como justificativa serem punidos com a morte, em grau máximo pelo perigo que representam tais situações em tempo de guerra.

O homicídio qualificado e o Genocídio em tempo de guerra são tratados no título III que fala dos crimes contra a pessoa em seu capítulo I. O homicídio só possui pena máxima, a morte, àquele que for qualificado, (artigo 400 do CPM). O genocídio nada mais é do que os crimes de homicídio e lesão corporal contra membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente à determinada raça, (artigo 401 do CPM) é punido no tempo de guerra desde que ocorra em zona militarmente ocupada.

Segundo Assis (2008, p. 406):

Território militarmente ocupado é aquele sob responsabilidade e administração militar, não necessitando que nele ocorram combates. Já a zona de operações militares é o local dos combates, o teatro de operações...

O Título IV, trata dos crimes contra o patrimônio. O roubo ou extorsão, (artigo 405 do CPM) e o saque, (artigo 406 do CPM) são os crimes contra o patrimônio que em tempo de guerra possuem como pena máxima, a morte. Devem ocorrer em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado.

O rapto e a violência carnal são tratados no Título V. Neste capítulo apenas a violência carnal, (artigo 408 parágrafo único, CPM) é punida com a morte e somente quando obtém deste ato resultado mais grave, ou seja, a morte da vítima.

3.4. O procedimento

A organização da Justiça Militar em tempo de guerra encontra-se na Lei 8457 de 04.09.1992 nos artigos 89 a 97 e nos artigos 675 a 710 do Código de Processo Penal Militar.

Segundo o artigo 89 caput da lei 8457/92, os órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações na vigência do estado de guerra são: os Conselhos Superiores de Justiça Militar; os Conselhos de Justiça Militar e os Juizes-Audidores. Compete a estes órgãos o processo e o Julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro militarmente ocupado por forças brasileiras, segundo o artigo 90 da mesma Lei.

A expressão, forças em operação de guerra, tem seu sentido referido no artigo 709 do Código de Processo Penal Militar, in verbis:

A expressão "fôrças em operação de guerra" abrange qualquer fôrça naval, terrestre ou aérea, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessadas as hostilidades.

O parágrafo único do artigo 90 da Lei 8457/92, diferencia quem é o agente considerado em operações militares: (artigo 90, parágrafo único da Lei 8457/92) in verbis: "O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu deslocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado".

O Conselho de Justiça será constituído especialmente para cada processo e extinto após o término do julgamento, as fôrças da Marinha, do Exército e da Aeronáutica terão prioridade para julgar seus oficiais, este julgamento será feito por Juizes Militares das respectivas fôrças (artigo 93 da Lei 8457/92).

Os civis que em tempo de guerra cometer crimes referidos no Código Penal Militar, para o tempo de guerra, serão julgados pelo Juiz-Auditor que julgará também dentro da hierarquia militar os praças. O julgamento dos oficiais até o posto de coronel serão julgados pelo Conselho de Justiça, o Conselho Superior de Justiça irá julgar os oficiais-generais. Por fim, o comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, porém com a condição de que o Presidente da República requisite a instauração da ação penal. (artigos 93 e 95 a 97 da Lei 8457/92)

Quando julgado e condenado à pena de morte a execução do condenado será feita através de fuzilamento, tanto para o militar quanto para o civil, da forma que já estudou-se neste capítulo, segundo o artigo 707 do Código de Processo Penal Militar e o prazo para a execução será em regra de sete dias após a comunicação ao Presidente da República, pelos motivos já estudados.

Após a execução do condenado, será feita a lavratura da ata. (artigo 708 do CPPM, in verbis): Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstanciada que, assinada pelo executor e duas testemunhas, será remetida ao comandante-chefe, para ser publicada em boletim.

Após o estudo a respeito de como é aplicada à pena de morte no Brasil, fala-se do valor da vida e sua relativização com relação a princípios Constitucionais, gastar-se-á mais um capítulo de estudo a respeito do assunto.

4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PENA CAPITAL

4.1 O alcance dos princípios diante do Direito brasileiro

A necessidade de se estender o estudo a respeito da Pena de morte até os princípios constitucionais se justifica pela força que a Constituição Federal possui, pois é o fundamento de validade das demais normas (STUTZ, Luiz Henrique Sardella disponível em: <http://www.scribd.com/doc/11425811/Apostila-de-Direito-Constitucional-para-Concursos-COCP> Acesso em: 23/09/2010), abrangendo todas as normas do ordenamento jurídico. Assim cabe iniciar este capítulo provando o alcance que possui seus princípios diante da própria Constituição e do Direito brasileiro.

A seguir, entender-se-á a diferença entre normas, regras e princípios. Diferencia Cachichi (GOMES, Daniela Vasconcellos Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1318> Acesso em: 23/09/2010):

Norma, sob o prisma semântico, é significado; significado extraído de enunciados normativos de estrutura deontica modalizada por dever, por proibição, por permissão. Regra é norma que deve ser cumprida. Princípio é norma que deve ser cumprida na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes; portanto, mandamento de otimização.

Partindo destas definições, pode-se completar o raciocínio com a explicação de Canotilho: (GOMES, apud CANOTILHO, Daniela Vasconcellos Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1318> Acesso em: 23/09/2010) “No sistema normativo, as normas são gênero, do qual os princípios e as regras são espécies.”

Agora, aprofundar-se-á o estudo a respeito dos princípios. “Onde designa as verdades primeiras.” (BONAVIDES, 2007 p. 255) Este é o significado de princípio em sua

origem, derivando da linguagem geométrica, sendo as premissas de todo um sistema que se desenvolve.

A superioridade normativa do princípio é afirmada por vários estudiosos do Direito. (BONAVIDES *apud* GORDILLO, 2007 p. 287):

Diremos então que os princípios de Direito Público contidos na Constituição são normas jurídicas, mas não só isso, enquanto a norma é um marco dentro do qual existe uma certa liberdade, o princípio tem substância integral (...). O princípio estabelece uma direção estimativa, em sentido axiológico, da valoração, de espírito (...). O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo lhe respeitem os limites e que além do mais tenham o seu mesmo conteúdo, sigam a mesma direção, realizam o seu mesmo espírito.

Apesar deste entendimento de Gordillo ser a respeito de princípios constitucionais referentes ao Direito Público, pode-se estender a todos os ramos do Direito que se conhece a força do princípio citada por ele. No mesmo sentido, Bonavides (2007, p. 288) exalta os princípios constitucionais: “É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”.

Ainda, segundo Bonavides, (2007, p. 289) a importância que os princípios assumem para os ordenamentos jurídicos é vital, e isto está cada vez mais evidente, principalmente, com relação as Constituições contemporâneas, “onde aparecem como os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar na Hermenêutica dos tribunais e legitimidade dos preceitos da ordem constitucional.”

Ora, depois de relatar tamanha presença e força, que tem os princípios constitucionais, cabe um questionamento: Se os princípios são a base, o alicerce, e as normas derivam deles, pode uma norma ir contra um princípio?

Este questionamento vem após a verificação do conflito entre o direito à vida (Artigo 5. caput, da Constituição Federal Brasileira) e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1.,III da Constituição Federal Brasileira) que são princípios fundamentais da Constituição e contraditórios com relação a pena de morte. A respeito destes princípios e a pena capital veja-se:

4.3. Do direito a vida

O direito à vida está amparado pelo artigo 5, caput da Constituição Federal Brasileira, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, este título pode ser considerado um dos mais importantes da Constituição, veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito à vida não é protegido apenas pela Constituição, como exemplo que ressalta a importância deste direito, tem-se a proteção a ele pela Organização das Nações Unidas que reza no artigo 6, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

Segundo Canotilho (2000), o Estado não só deve proteger a vida do indivíduo, mas também tem a obrigação de abster-se de atentar contra a vida deste, também possui essa obrigação o indivíduo para com outros indivíduos, não podendo abrir mão nem da própria vida, assim conclui Canotilho, que o direito à vida não é uma liberdade.

Verifica-se então até o momento, três coisas importantes: o direito à vida é uma garantia fundamental protegida pela Constituição; este direito também é protegido por um pacto Internacional feito pela ONU; o direito à vida no ordenamento é inviolável e intransferível. Com base nestes três aspectos, já se pode dizer que a aplicação de uma pena que tem como método a execução é totalmente incompatível com este princípio, podendo concluir aqui, mas atentar-se-á de outras observações.

Diniz (2001, p. 22/24) trata em seu texto de várias questões com relação ao direito à vida, relacionando-o ao final com a dignidade da pessoa humana e também com a pena de morte:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto 'erga omnes', por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer...Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétreia, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar...tem eficácia positiva e negativa...A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes...Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana.

Analisando o texto de Diniz, compreende-se que para que a pena de morte exista, é preciso que o direito à vida e a dignidade da pessoa humana sejam princípios relativos, pois há entre eles e a pena capital, uma insuportável contradição. Porém, como Diniz refere-se no texto que o direito à vida é cláusula pétreia e intangível, não pode ser relativo.

Outra análise que se pode fazer a respeito do direito à vida é que para que o Estado possa ter o direito de retirá-la de um cidadão, é preciso que todos abram mão deste direito para que achando necessário o Estado possa retirá-la, como assevera Beccaria (2008, p. 51,52):

A soberania e as leis nada mais são do que a soma das pequenas partes de liberdade que cada qual cedeu a sociedade. Representam a vontade geral, que resulta da união das vontades individuais. Mas quem já pensou em dar a outros homens o direito de lhes tirar a existência? Será o caso de supor que, por sacrificar uma parte ínfima de sua liberdade, cada indivíduo tenha desejado arriscar a própria vida o bem mais precioso de todos?

Se, para que o Estado possa apoderar-se do direito de retirar a vida de um cidadão, todos os cidadãos precisam abrir mão da própria vida; é impossível que o Estado possua este direito, pois qual cidadão se proporia a isso? Mesmo que a sociedade quisesse abrir mão deste direito, a vida como já mencionamos é um direito intransferível, não uma liberdade, não se pode abrir mão nem mesmo da própria vida, em circunstância alguma.

O Direito à vida se mistura a dignidade da pessoa humana, ambos princípios protegidos pela Constituição Federal, pois esta não protege qualquer vida, e sim uma vida digna, já que seus princípios formam um conjunto e nela tem-se a dignidade e a vida amparadas.

4.2. A dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é disciplinado pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 1, inciso III, estando relacionado com o Estado Democrático de Direito e constituindo um dos princípios fundamentais da legislação. Veja:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana...

O princípio da dignidade da pessoa humana, elevado pelo poder Constituinte Originário como princípio axiológico fundamental, e sendo considerado por muitos como Dias (1984, p.816) “o princípio axiológico mais essencial a idéia de Estado de Direito Democrático”, pode ser considerado da seguinte forma segundo Canotilho (1991, p. 367):

A afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade. Libertação da angústia da existência da pessoa mediante mecanismos de sociabilidade, dentre os quais se

incluem a possibilidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições de existência mínima.

Em outra obra, Canotilho (2000, p. 225), fala da dignidade da pessoa humana como base de uma República:

O que é ou que sentido uma República baseada na dignidade da pessoa humana? A resposta deve tomar em consideração o princípio material subjacente à idéia de dignidade da pessoa humana. Trata-se do 'princípio antrópico' que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da 'dignitas-hominis' (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo formador de si próprio e de sua vida segundo o seu projecto espiritual ('plastes et factor'). Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas o reconhecimento do 'homo noumenon', ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Nesse sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais...

Santos, (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 23/09/2010) em seu texto fala do princípio em questão na Constituição Federal Brasileira de 1988:

Em Kant, como vimos, o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. Como diz Kant, "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade"(39). Conseqüentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a idéia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Deste texto, deve-se guardar a importante mensagem de que o Estado é que existe em função de todas as pessoas e não o contrário; tal pensamento será de infinita importância para a conclusão deste escrito.

A respeito do princípio em questão e a pena de morte, assevera Dias (1984, p. 815):

A aplicação de penas estaduais em nome de uma indiscriminada ideologia de tratamento coercitivo, viola a dignidade da pessoa humana (nomeadamente o "direito de diferença" que cada homem possui), e, assim, o alicerce primário do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, a pena de morte é inconciliável com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que ao usar o Estado o seu *jus puniendi* (direito de punir), estará obrigado a prestar ajuda e solidariedade para com o condenado, propiciando-lhe o máximo de condições para prevenir reincidência e lhe garantir a vida no futuro, tal dever do Estado para com o condenado é impossível de ser cumprida, conciliada com a pena capital. Adverte Cintra Júnior, (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 10, p.84):

Como pode o Estado preservar responsabilidade moral se escolhe dos homens o mal mais extremo que possa ser cometido, a mais cruel e irreparável ação humana, para institucionalizá-la? Seria dignificante escolher um homem, que tenha cometido um crime, ainda que bárbaro e cruel, para, sacrificando-o, dar questionáveis exemplos aos outros homens?

Quando se fala da dignidade da pessoa humana, é necessário pensar que este é um princípio que não pode ser relativo, e é um princípio que só é cumprido se for inteiramente, não há jamais um homem meio digno! Também deve-se nos atentar para o dever do Estado; comprova-se facilmente que um Estado Democrático de Direito que possui este como princípio fundamental, comporta enorme incoerência ao possibilitar a pena de morte, mesmo que em exceção.

4.4. Argumentos contra a pena de morte

Após estudo dos princípios constitucionais e a possibilidade de aplicação da pena capital, não se entende que ela possa ser aplicada, mesmo em estado de exceção extrema (estado de guerra declarada), além da contradição já mencionada por duvidar, principalmente de sua eficácia, no sentido que se passa a analisar agora.

De maneira geral Beccaria (2008, p. 52) duvida da eficácia da pena de morte:

A experiência de todos os séculos demonstra que a pena de morte jamais deteve celerados determinados a praticar o mal. Essa verdade está assente no exemplo dos romanos e nos vinte anos em que reinou a imperatriz da Rússia, a benfeitora Isabel, que forneceu aos chefes dos povos uma lição mais ilustre do que todas as mais brilhantes conquistas que a nação apenas alcança ao preço do sangue de seus filhos.

De forma ostensiva, pode-se ampliar o entendimento de Beccaria e compreender que há eficácia menor ainda da pena de morte em deter a prática do “mal” em se tratando do tempo de guerra. Visto que é inaceitável a idéia de que a morte como sanção militar em estado de guerra, possua alguma força intimidativa. Na guerra o perigo de vida é constante, não possuindo qualquer poder intimidatório infligir a pena capital a determinados comportamentos que se procura evitar. Um soldado, não deixará de praticar o crime de traição pela simples razão de lhe ser comutado a morte, porque ela já é uma realidade.

Além de entender que não há eficácia em repelir delitos neste tipo de penalização, a irrevogabilidade da pena de morte no caso de erro judiciário é o argumento principal e irrefutável para a corrente abolicionista, pois, a pena capital, no dizer de Koestler (1999, p. 188), transforma o erro humano em desumano, e complementa:

Não podemos evitar equívocos, porém podemos evitar consequências fatais. Uma punição irreversível, mesmo que pudesse ser lógica e moralmente justificada, pressupõe um Tribunal infalível e uma lei onisciente.

Após este pensamento, volta-se ao que já se estudou em capítulo anterior. Ora não foi um erro judiciário que culminou para que hoje a pena de morte deixasse nossa lei comum? Será preciso haver uma guerra e nela morrer inocentes pela força do Estado para que a pena de morte saia definitivamente do ordenamento jurídico? Pensamento símile possui Hungria, (revista jurídica n. 38):

O legislador tem-se lembrado de retirar do museu histórico nacional a pena de morte, sabe-se, de antemão, que isso não valerá mais que gesto de colocar um velho trabuco na panóplia que adorna a parede.

A possibilidade do erro, sem forma de ser corrigido já é argumento forte o suficiente, mas, ainda pode-se acrescentar outros. Para Dotti (1997 p. 36), há uma contradição entre o Estado que se declara democrático e ao mesmo tempo permite a aplicação da pena de morte:

Compreendendo que a vida humana é o valor de maior expressão entre os bens jurídicos, como síntese da aventura do homem – feita de matéria e espírito, de natureza e valor, de tempo e história – O Estado tem o dever de a proteger, não apenas contra ofensas do indivíduo e da sociedade, como, também, das agressões do próprio poder que o representa. Quando o Estado se declara Democrático de Direito e a inviolabilidade da vida humana, e ao mesmo tempo, comina a pena de morte, demonstra insuportável contradição.

Muitos defensores da pena de morte usam a emoção para convencer, utilizando o sofrimento das famílias, vítimas de crimes bárbaros, como motivo para se aplicar a pena capital, mesmo relutando em usar este tipo de artifício, finaliza-se o último capítulo com uma frase retirada do livro de Marchi (2008, p. 7) que combate este tipo de argumento com a mesma ferramenta:

Perguntam-me: “E se a vítima fosse sua filha?” Respondo: “E se o acusado fosse seu filho e ele, olhando fundo nos seus olhos, dissesse – ‘Pai, sou inocente’?”.

A pena capital trabalha com a emoção, mas devemos sempre analisar questões importantes como esta com a razão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual estágio do desenvolvimento humano, a pena de morte é o retorno à barbárie, aos primórdios da pena de Talião, um retrocesso histórico que não se coaduna com as novas perspectivas de combate a criminalidade.

O povo brasileiro busca respostas ao aumento da criminalidade, pois a sociedade encontra-se num estado de pânico generalizado que acarreta o auto-enclausuramento e a segregação racial, que deve ser repudiada como forma de falta de humanidade e união.

No meio desse pânico, causado pela criminalidade, é normal que o povo clame por justiça e que às vezes, manifeste essa vontade pedindo a pena de morte; porém, o povo não encontrará a justiça que procura, em uma pena que utiliza a morte como meio.

Erros judiciários acontecem todos os dias, já é repugnante ver uma pessoa inocente presa e não existe palavra para descrever um inocente executado pelo Estado. Quando o povo pede justiça e une a esse clamor à pena de morte, deve lembrar-se que a pena pode ser aplicada a qualquer cidadão e em caso de erro, um filho, amigo ou conhecido inocente pode ser executado.

A falibilidade humana, por si só, já é argumento suficiente, para que nem em caso de exceção, exista no ordenamento jurídico, uma pena que não pode ser revertida. Como a falibilidade é condição inevitável da essência humana, esta tese sequer pode ser discutida, pois um inocente executado pelo Estado é algo inaceitável em um país onde a Legislação Maior possui como princípios fundamentais o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante, é que para que haja a pena de morte, todos os cidadãos devem abrir mão ao direito à vida que possuem, para que, achando justo e necessário o Estado possa retirá-la alegando um bem maior, o da coletividade. Mas, o direito à vida é um direito ao qual ninguém pode abrir mão, é intransmissível.

Como se vê no primeiro capítulo, a criminalidade não diminuirá com a pena de morte, usando o direito comparado, visualiza-se os países que possuem a morte como sansão, em todos eles o índice de criminalidade é alto. Assim, porque aplicarmos uma pena que se mostra inútil?

É necessário que se aprenda com a história, pois negá-la é um retrocesso e equívoco enorme. O Brasil já teve a pena de morte, se fosse uma medida plausível e obtivesse o resultado esperado, ainda a teria.

O Código Penal Militar brasileiro e o Código de Processo Penal Militar são pouco estudados, encontra-se raríssimas doutrinas a respeito; neles está disciplinada a pena de morte. É necessário maior estudo a respeito destes Códigos, e uma releitura da necessidade e eficácia da pena de morte para o caso de guerra declarada, pois, durante uma guerra, a morte é iminente, quem se propõe a cometer um crime durante este período, não terá medo da morte como sansão, durante a guerra os ideais falam mais alto e viver não é o principal objetivo.

O Direito à vida, não é simplesmente um direito de todos, é também um dever do Estado, o Estado deve proteger este bem. Bem tão precioso, que quem o possui, não pode abrir mão dele. Um homem não pode dizer ao outro que o mate e este não ser punido, pois ele não pode abrir mão do direito de viver e o outro seria preso por homicídio, então o Estado também, não poderia obter este direito que é intransferível.

O Estado, além de ter o dever de proteger a vida de seus cidadãos, também deve proporcionar uma vida digna, outro princípio da Carta Magna é o da dignidade da pessoa humana. Este princípio é bem amplo e também pode ser considerado subjetivo mas não relativo, pois se há uma exceção para este princípio, ele passa a não existir; não existe meia dignidade, ou um pouco de dignidade, ou este princípio é respeitado ou não.

A pena de morte é incompatível com estes princípios, pois os prisioneiros e criminosos também possuem direitos e é dever do Estado proteger estes direitos. Mesmo somente em caso de exceção, a pena de morte contraria dois dos princípios mais importantes de nossa legislação, pois não se deve confundir exceção com impossibilidade, a pena de morte pode acontecer no Brasil.

A organização social e jurídica deve seguir seus princípios para que não se instale o caos, em época de guerra o poder do Estado não pode ser questionado nem mesmo desmoralizado, se em uma época tão delicada e crítica, o Estado permitir que princípios como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana se relativisem, estará arriscando a soberania Nacional e Constitucional.

Não se deve responder um crime punível com um crime impunível, mas, buscar o ideal supremo de fraternidade e humanidade, devendo sempre ter em mente a importância do ser humano.

Permite-se terminar o trabalho com as alustres palavras do médico e poeta Miguel Torga, que abriu o Colóquio Internacional Comemorativo do Centenário da Abolição da pena de morte em Portugal, realizado em 1967, em Coimbra:

A tragédia do homem, cadáver adiado, como lhe chamou Fernando Pessoa, não necessita dum remate extemporâneo no palco. É tensa bastante para dispensar um fim artificial, gizado por magarafes, megalômanos, potentados, racismo e ortodoxias de forma inequívoca que seja dado a todos os povos um código de humanidade. Um código que garanta a cada cidadão o direito de morrer sua própria morte.

Morrer sua própria morte é o mínimo que se espera que cada cidadão possa conseguir, principalmente oriundo de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2007.

BADARÓ, Ramagem. **Comentário ao Código Penal Militar de 1969**. Juriscred, 1972.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Martin Claret. 2008

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almeida, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa Folha/Aurélio. **Folha de São Paulo**, 1995.

HUNGRIA, Nelson. Um condenado à morte. **Revista Jurídica**. N. 38.

KOESTLER apud DOBROWOLSKI, Silvio. **Pena de Morte**. Rio de Janeiro, 1994

LITRENTO, Oliveira L. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro, 1968

MARCHI, Carlos. **Fera de Macabú**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2008.

TEIXEIRA, Silvio Martins. **Código Penal Militar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

Endereços Eletrônicos:

Disponível em: <http://www.penademorte.info/index.php?op=refe&ref=2006050102>. Acesso em: 22/04/2010.

Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_que_t%C3%AAm_pena_de_morte_para_crimes_comuns. Acesso em: 22/04/2010.

OLIVEIRA, Vitor França Dias. Pena de Morte: Uma Reflexão Necessária. Clubjus, Brasília-DF: 27 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.20729>>. Acesso em: 24 mar. 2010.

Disponível em: http://www.pime.org.br/noticias2007/noticiaspena_morte4.htm. acesso em: 24/03/10

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u52685.shtml>. Acesso em: 02/05/2010

Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2007/02/26/ult1807u35090.jhtm>. Acesso em: 02/05/2010

Disponível em: <http://www.ipcdigital.com/br/Noticias/Japao/Ministro-justifica-pena-de-morte-no-Japao>. Acesso em: 02/05/2010

Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,novo-governo-japones-esta-mais-perto-do-fim-da-pena-de-morte,436456,0.htm>. Acesso em: 02/05/2010

Disponível em: <http://www.br.amnesty.org/?q=node/682>. Acesso em: 02/05/2010

Disponível em: <http://www.mwglobal.org/ipsbrasil.net/nota.php?idnews=3886>. Acesso em: 02/05/2010

Disponível em: <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1578920-15605,00-UGANDA+TEM+PROJETO+QUE+PODE+CONDENAR+GAYS+A+PENA+DE+MORTE.html>. Acesso em: 02/05/2010

Disponível em: <http://www.penademorte.info/index.php?op=arqu&dt=200610>. Acesso em: 03/05/2010

NDURU, Moyiga (2006) Disponível em: <http://www.mwglobal.org/ipsbrasil.net/nota.php?idnews=2291>. Acesso em: 03/05/2010

Disponível em: <http://penademorte.planetaclix.pt/ARQ006.htm>. Acesso em: 03/04/2010

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u372462.shtml>. Acesso em: 03/04/2010

VALENTE, Augusto (2008). Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,5281177,00.html>. Acesso em: 03/05/2010

Disponível em: <http://noticias.gospelmais.com.br/igrejas-cristas-na-guatemala-pedem-abolicao-da-pena-de-morte-no-pais.html>. Acesso em: 03/05/2010

GROGG, Patrícia (2006). Disponível em: <http://www.mwglobal.org/ipsbrasil.net/nota.php?idnews=1668>. acesso em: 03/05/2010

Disponível em: http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1. acesso em: 03/05/2010

DÚRSO, Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo333.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.

RIBEIRO, Disponível em: <http://historia.abril.com.br/politica/pena-morte-lei-mata-434761.shtml>. Acesso em: 13/05/2010.

Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0024.htm>. Acesso em: 20/05/10.

Disponível em: <http://www.macabu.com.br/entrevista.html>. Acesso em: 20/05/10.

(STUTZ, Luiz Henrique Sardella) disponível em: <http://www.scribd.com/doc/11425811/Apostila-de-Direito-Constitucional-para-Concursos-COCP> acesso em: 23/09/2010

(CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas) disponível em: http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_4/num_2/A%20DISTINCAO%20ENTRE%20PRINCIPIOS%20E%20REGRAS%20COMO%20ESPECIES%20DE%20NORMAS%20NA%20OBRA%20TEORIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20DE%20ROBERT%20ALEXY.pdf. Acesso em: 23/09/2010

SANTOS, Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>) Acesso em: 23/09/2010

GOMES, Daniela Vasconcellos. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1318> Acesso em: 23/09/2010

D'AUGUSTINO, Roseanne. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.jhtm> Acesso em: 14/10/10.

Legislação:

VADE MECUM. São Paulo, Brasil. 2009.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITA, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15/05/2010